



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002102-32.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante REI DO TRUCK DIESEL LTDA., é agravada COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS SICOOB CREDCEG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno: 1002102-32.2023.8.26.0564/50000
Comarca: São Bernardo do Campo
Juízo de origem: 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Sergio Hideo Okabayashi
Processo: 1002102-32.2023.8.26.0564
Agravante: Rei do Truck Diesel Ltda.
Agravada: Cooperativa de Crédito de Libre Admissão e dos Transportadores Rodoviários de Veículos SICOOB Credceg

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA À AGRAVANTE. SUPPLICANTE QUE PLEITEIA CONCESSÃO DA BENESSE PARA ANÁLISE DA APELAÇÃO POR ELA INTERPOSTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravante que pede a reforma do despacho que manteve o indeferimento da gratuidade judiciária, determinando o recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da documentação constante nos autos para concessão ou não da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pessoa jurídica que necessita demonstrar sua impossibilidade de arcar com o ônus processual, não se aplicando a ela a presunção de insuficiência prevista apenas para a pessoa natural.

4. Aplicação dos artigos 98, caput, e 99, §3º do Código de Processo Civil de 2015. Inteligência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Previsão no artigo 99 do §2º do Código de Processo Civil da possibilidade de indeferimento do pleito, desde que concedida ao postulante a oportunidade de demonstrar fazer jus ao benefício.

6. Gratuidade que já foi indeferida à suplicante, em decisão colegiada proferida nos mesmos autos de embargos à execução.

7. Existência de elementos que demonstram a capacidade financeira do recorrente em arcar com as custas de preparo recursal, mormente pela ausência da juntada de declaração de imposto de renda.

8. Benefício que é estendido àquele que comprovar a

insuficiência de recursos, devendo, por isso, ser outorgado em casos excepcionais e devidamente demonstrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Decisão mantida

10. Agravo interno não provido.

VOTO Nº 34597

Trata-se de agravo interno, interposto contra a decisão do Relator, exarada às fls. 497/498 (autos de apelação), que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pela recorrente e concedeu o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo da apelação, sob pena de deserção.

O agravante alega que ao ser proferida de forma monocrática, a decisão embargada impossibilitou que os outros julgadores participassem da análise do pedido, o que reforça a necessidade de submissão da matéria ao crivo do colegiado.

Aduz que o princípio da colegialidade e a recorribilidade das decisões monocráticas garantem à parte que sua pretensão seja examinada com a devida profundidade e sob a perspectiva de múltiplos julgadores, o que é essencial para assegurar uma prestação jurisdicional eficiente, técnica e legitimada.

Diz ter apresentado nos autos um conjunto robusto de provas concretas e objetivas que comprovam sua grave situação financeira, a necessidade real e atual de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Menciona que entre as provas apresentadas, destacam-se os balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício (DRE), que evidenciam um déficit financeiro significativo, com

capital de giro negativo e ausência de liquidez suficiente para honrar suas obrigações.

Afirma que tais documentos contábeis, por óbvio, refletem de maneira técnica e detalhada a insolvência operacional da empresa, demonstrando a precariedade de sua saúde financeira.

Adicionalmente, aponta ter anexado certidões de dívidas registradas no SERASA, comprovando a existência de 27 registros de inadimplência, totalizando aproximadamente R\$ 393.301,60, cujos débitos reforçam sua incapacidade de manter o equilíbrio financeiro necessário para quitar compromissos, o que é corroborado pelos extratos bancários recentes que mostram a ausência de saldo suficiente para custear despesas básicas, muito menos as custas processuais exigidas.

Alega ter demonstrado ser parte executada em diversos processos de execução movidos por credores, evidenciando a gravidade da sua crise financeira e a total incapacidade de suportar novas despesas sem prejuízo à continuidade de suas atividades empresariais.

Discorre sobre o impacto econômico provocado pela pandemia de COVID-19, que atingiu severamente o setor de transporte e logística, do qual a ela faz parte, aumentando seus custos operacionais e reduzindo drasticamente sua receita.

Conclui que a análise do pedido de gratuidade deve ser realizada com base em critérios objetivos, considerando as provas concretas apresentadas pela suplicante.

Pugna pelo conhecimento do presente agravo para o fim de que lhe seja concedida a gratuidade judiciária, para apreciação do recurso de apelação.

Recurso processado e respondido.

É o relatório.

A agravante não apresentou argumentos convincentes a evidenciar o desacerto da decisão agravada, aqui mantida em seus literais termos, *in verbis*:

“Vistos. Fls. 472/476: a documentação carreada não atende a r. determinação de fls. 465/466, não sendo suficiente para concessão do benefício pretendido.

Corroborando a capacidade econômica da apelante, a Cooperativa recorrida trouxe petição e documentos de fls. 479/496, em que a empresa suplicante se denomina como o “maior Truck Center do ABC”; além de já ter o pedido de gratuidade indeferido nos autos de agravo de instrumento de nº 2069056-86.2023.8.26.0000, interposto contra a decisão que recebeu os embargos à execução e indeferiu a gratuidade judiciária ao apelante.

Diante do exposto, não comprovada a alegada hipossuficiência, indefiro a benesse pleiteada e concedo o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do apelo.

Int”.

Sabe-se que a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, estende-se também às pessoas jurídicas:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei. [...] (Grifo nosso).

No entanto, o art. 99, §3º, do mesmo Diploma

Legal também estabelece que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por esta razão deve-se entender que a pessoa jurídica necessita demonstrar sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais, não se aplicando a ela a presunção de hipossuficiência prevista apenas para a pessoa natural.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Nesse sentido:

Agravo Interno – Decisão monocrática que rejeitou o pleito de AJG, determinado o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Justiça Gratuita – **Pessoa jurídica – Pedido inicial – Possibilidade de indeferimento – Aplicação do art. 99, §2º do CPC – Existência de elementos que denotam capacidade financeira – Benefício indeferido** – Decisão mantida – Agravo interno não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1007338-17.2016.8.26.0529; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/04/2019). Grifo nosso.

Na espécie, foi concedida a oportunidade para que a agravante comprovasse fazer *jus* ao benefício pretendido (fls. 465/466), tendo a recorrente juntado os documentos de fls. 472/476.

A Cooperativa de crédito agravada também se

manifestou, alegando que a suplicante é empresa de manutenção de veículo de grande porte, como caminhões, atuante no mercado há mais de onze anos, com capital social de cem mil reais e plenamente ativa, sendo que no próprio site ela lhe atribuiu o título de “o maior Truck Center do ABC, sendo que a prestação dos serviços lá realizados não condiz com saldo zerado em conta bancária.

A agravada destacou que a suplicante abriu uma nova filial em setembro de 2022, afirmando que inexistia nos autos a mencionada situação deficitária da recorrente, que sequer acostou as declarações prestadas à Receita Federal e os Balanços Patrimoniais dos respectivos meses.

A recorrida trouxe, ainda, cópia do acórdão do agravo de nº 2069056-86.2023.8.26.0000, julgado em 20 de setembro de 2023, por esta C. 18ª Câmara de Direito Privado, sob minha Relatoria, interposto contra a decisão de origem, que havia indeferido a gratuidade judiciária à recorrente, na ocasião do recebimento da inicial dos embargos à execução (fls. 488/496), ação principal em que a agravante ora apela contra a sentença de improcedência.

Após o julgamento daquele agravo, a suplicante recolheu as custas em R\$ 1248,36, reiterando seu pedido de justiça gratuita, contra a sentença de improcedência, interpondo apelo sem inicialmente juntar qualquer documento. E mesmo após intimado para tanto não carrou as duas últimas declarações de pessoa jurídica.

Assim, injustificado foi o pedido de gratuidade, pois que a documentação carreada confirma a possibilidade de recolhimento do preparo recursal.

Ressalte-se que o benefício da gratuidade deve ser

concedido àquele que comprovar a insuficiência de recursos, devendo, por isso, ser outorgado em casos excepcionais e devidamente demonstrados, o que aqui não se vislumbra.

Dessa forma, a análise dos elementos colacionados aos autos aponta a adequação da decisão atacada.

Ratificando os fundamentos da decisão ora agravada, nego provimento ao agravo interno.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator